

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO /
PREGOEIRO DA DELFINOPOLIS - MG

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

REGISTRO DE PREÇOS 015/2026

ZIRICO MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.656.774/0001-69, com sede na AVENIDA DOUTOR ARNALDO SENA, 574 – BAIRRO PALMEIRAS, na cidade de FORMIGA/MG, CEP **35574-530** telefone de contato 37999621608 e endereço eletrônico ZIRICOMOVEIS@GMAIL.COM, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, o Senhor **RALPH TEIXEIRA MENDONÇA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, empresário, portador do Documento de Identidade nº MG 14.379.526 e inscrito no CPF sob o nº 122.725.896-85, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e a esta Comissão, com o devido amparo nos princípios basilares da Administração Pública e nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/ 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, em face das irregularidades e obscuridades identificadas no Edital e seus anexos, aduzindo as razões de fato e de direito que demonstram a necessidade de retificação imediata das cláusulas questionadas, em prol da legalidade e da máxima competitividade do certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA PLENA LEGITIMIDADE RECURSAL

A Impugnante, na qualidade de potencial licitante e de legítima interessada na contratação do objeto, apresenta esta manifestação dentro do prazo legalmente estabelecido, buscando o aperfeiçoamento do procedimento licitatório e a garantia da conformidade do Edital aos ditames da Lei nº 14.133, de 2021, e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Conforme se depreende do instrumento convocatório, o prazo para apresentação da Impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, marco temporal que será rigorosamente observado pela Peticionária ao protocolar esta peça, o que confere a esta manifestação o atributo de tempestividade e impõe à Administração o dever legal de sua imediata análise e devido processamento.

A Lei nº 14.133, de 2021, em seu Artigo 5º, estabelece um rol exaustivo de princípios que balizam as contratações públicas, destacando-se, para o caso em tela, a legalidade, a isonomia, a competitividade e a

busca pela proposta mais vantajosa, elementos que somente são plenamente alcançados quando o Edital se revela claro, preciso, integral e despojado de vícios que possam inibir a participação de competidores ou comprometer a segurança da futura contratação, sendo que o exercício do direito de impugnar é uma ferramenta essencial e constitucionalmente garantida ao administrado para zelar pela higidez do certame.

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Considerando que a abertura do certame está designada para o dia 17/06/2026, e que os prazos devem considerar dias úteis, a data limite para a apresentação das impugnações, computando-se três dias úteis retroativos, seria 12/06/2026, no horário limite estipulado no sistema eletrônico de compras. A doutrina e as decisões dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU), têm pacificado o entendimento de que a impugnação não se limita ao horário de expediente da entidade, devendo o prazo se estender até às 23h59min da data limite, em prestígio ao princípio da ampla competitividade.

II. DO OBJETO DO CERTAME E A OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO ÀS CERTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS DE MÓVEIS ESCOLARES

Passando à análise do mérito administrativo, o foco desta Impugnação reside na omissão da Administração Municipal em exigir a comprovação de certificações técnicas compulsórias para a aquisição de **Conjuntos Aluno Individual**, contrariando frontalmente as normas federais que regulamentam a fabricação e comercialização desse tipo de mobiliário no território nacional.

2.1. Desdobramento dos Itens Licitados e a Exigência Legal de Qualidade e Segurança

O Termo de Referência que acompanha o Edital estabelece a aquisição de Conjuntos Aluno (mesas e cadeiras) de diversos tamanhos, conforme detalhado nos itens presentes no certame:

11.	Conjunto Escolar Infante Juvenil (Mesa e Cadeira) 08 a 11 Anos - Tampo MDF	CONJ	50	R\$661,67	R\$33.083,35
12.	Conjunto Escolar juvenil Inicial (Mesa e Cadeira) 06 a 09 Anos - Tampo MDF	CONJ	50	R\$576,00	R\$28.800,00

Observa-se que a totalidade dos itens acima descritos referem-se a "Conjunto Aluno Individual" (CJA), ou seja, mobiliário escolar destinado diretamente ao uso dos estudantes durante o período de aprendizado. Tais produtos, por envolverem intrinsecamente a saúde, a segurança e a ergonomia de usuários vulneráveis (crianças e adolescentes em ambiente escolar), são objeto de regulamentação técnica rigorosa e de caráter mandatório em âmbito nacional, visando prevenir acidentes e garantir a postura adequada dos usuários.

Ocorre, contudo, que a Administração foi omissa na clara e peremptória exigência de Certificações Compulsórias relativas à segurança e qualidade destes móveis. O Edital não solicita o Certificado de Conformidade do INMETRO, conforme previsto para este tipo de produto, nem estabelece o momento e a forma em que esse documento fundamental será exigido, o que constitui um grave vício que afeta a legalidade e a conformidade do objeto.

2.2. A Imperatividade da Certificação Compulsória (Portaria INMETRO n.º 401/2020)

A exigência de certificação técnica para móveis escolares não consiste em mera liberalidade ou preferência da Administração, mas sim em uma imposição legal e normativa estabelecida pela União para toda a cadeia de produção, distribuição e comercialização de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), no exercício de seu poder regulamentar e de polícia administrativa, conferido pela Lei n.º 9.933/1999, editou a **Portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020**, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado.

Esta Portaria estabelece a obrigatoriedade da certificação por meio do mecanismo específico, com o propósito explícito de garantir que os produtos atendam aos requisitos da norma técnica brasileira **ABNT NBR 14006/2008**. Referida norma versa detalhadamente sobre aspectos ergonômicos essenciais, qualidade de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança mecânica dos componentes, os quais não podem ser verificados apenas por inspeção visual.

O Artigo 5º da referida Portaria é extremamente claro quanto à natureza compulsória da certificação, determinando o seguinte:

Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação**, observado os termos deste Regulamento. (grifos nossos)

(...)

§ 3º A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional. (grifos nossos)

Em face do comando legal expresso, a certificação é um **prerrequisito para a comercialização** lícita do produto. A compra pública, realizada por meio de licitação, é uma modalidade de comercialização, o que implica que a Administração Pública Municipal está legalmente impedida de adquirir, e o particular está impedido de fornecer, Conjuntos Aluno que não possuam o devido Certificado de Conformidade. A inobservância desta regra, conforme prevê a mesma Portaria (artigos 6º e 7º), sujeita os infratores às penalidades severas da Lei nº 9.933/1999, o que pode incluir a apreensão e inutilização do material adquirido, representando um prejuízo irreparável ao erário municipal.

2.3. O Dever de Ação da Administração Pública e a Vinculação às Normas Técnicas

A Administração Pública, norteadada pelo princípio da legalidade administrativa constante no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, possui o dever de incluir em seus instrumentos convocatórios todas as exigências legais e regulamentares pertinentes ao objeto licitado.

O dever de observância às normas técnicas não é novo no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme estabelece o Art. 1º da Lei nº 4.150/1962:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Isto significa que, mesmo na ausência de menção explícita no edital, a observância da norma técnica ABNT NBR 14006/2008, tornada compulsória pela Portaria INMETRO nº 401/2020, é impositiva. Contudo, para garantir a efetividade, a competitividade e o julgamento objetivo, a comprovação dessa conformidade deve ser exigida de forma clara e documental.

Ademais, a exigência expressa do Certificado de Conformidade do INMETRO é o meio mais eficaz de o Município resguardar o interesse público primário – a segurança e a saúde dos alunos – visto que certifica, por meio de processo rigoroso de avaliação e testes laboratoriais, que o mobiliário atende aos padrões de ergonomia e durabilidade definidos para o uso escolar.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA EXIGÊNCIA NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021)

A legislação de licitações ampara integralmente a exigência de certificações compulsórias, tratando-a como um requisito de qualificação do produto essencial à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia da qualidade da contratação.

3.1. Qualificação Técnica do Produto em face de Legislação Especial

A Lei n.º 14.133/2021 reconhece a necessidade de a Administração exigir documentos que comprovem a aptidão do licitante para fornecer bens que estejam em consonância com regulamentos técnicos específicos.

O Artigo 67 da Lei de Licitações, ao elencar a documentação relativa à qualificação técnico-operacional, prevê a possibilidade de exigência de:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional será restrita a: [...]

IV – Outros documentos considerados necessários pelo órgão ou entidade, **desde que previstos em lei especial e justificados em termo de referência ou anteprojeto.** (grifos nossos)

A certificação compulsória regulamentada pela Portaria INMETRO n.º 401/2020 e fundamentada na Lei n.º 9.933/1999 se enquadra perfeitamente na hipótese de "lei especial". A exigência do Certificado de Conformidade não é um requisito de qualificação da empresa licitante (habilitação jurídica), mas um requisito de qualificação do **objeto** licitado, comprovando sua adequação às normas de segurança e qualidade impostas pelo Poder Público Federal.

Ignorar a exigência dessa certificação seria contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie, tornando o processo e a consequente contratação vulneráveis a questionamentos e nulidades, além de potencialmente lesivo à Administração por induzir à aquisição de produtos irregulares.

O Certificado do INMETRO é a prova cabal e prévia de que o mobiliário ofertado foi submetido a testes padronizados por um Organismo Certificador de Produto (OCP) acreditado, atestando estabilidade, resistência à fadiga e ergonomia. Exigir apenas a declaração de que se atende à ABNT NBR 14006/2008, sem o comprovante de certificação, é insuficiente e inviabiliza que a Administração fiscalize essa conformidade de maneira eficaz e segura, como bem assinalou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em seus memoriais descritivos oficiais.

3.2. Promoção da Vantajosidade e do Interesse Público Qualificado

O princípio da vantajosidade da proposta, constante no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, demanda que a Administração não se limite ao menor preço nominal, mas sim àquela proposta que, observadas a qualidade e a conformidade legal, oferece o melhor custo-benefício e a maior segurança jurídica e física para os usuários.

A ausência da certificação compulsória coloca em risco a qualidade e a durabilidade dos Conjuntos Aluno, fatores que impactam diretamente a economicidade no longo prazo, pois produtos sem certificação tendem a apresentar vida útil significativamente menor, demandando substituições precoces e desperdício de recursos públicos.

A vantajosidade, neste caso, está intrinsecamente ligada à qualidade certificada. A exigência do Certificado Inmetro nº 401/2020 é o único caminho para que a Administração tenha a certeza de que está adquirindo um produto:

- Lícito para comercialização no território nacional;
- Adequado ergonomicamente às faixas etárias definidas (Tamanhos 03, 04 e 06);
- Resistente e seguro, mitigando riscos de quebra e acidentes.

Se a Administração aceita propostas sem esta comprovação, ela assume um risco desnecessário e grave, subvertendo o objetivo da licitação, que é o de selecionar a melhor proposta, a qual deve ser, antes de tudo, *legal*.

3.3. Da Competitividade, Isonomia e Ausência de Restrição Indevida

A Impugnante discorda veementemente de qualquer interpretação que sugira que a exigência de Certificação Compulsória (Portaria n.º 401/2020) restringe a competitividade ou viola o princípio da isonomia. Pelo contrário, tal exigência fortalece a isonomia e a moralidade no certame.

A Lei n.º 14.133/2021 impõe que se afaste qualquer fator que restrinja injustificadamente a competição, mas não permite que se abra mão de critérios mínimos de qualidade e legalidade. O princípio da competitividade deve ser balanceado com os princípios da segurança jurídica e do interesse público.

Quando se trata de mobiliário cuja comercialização é regulada e tornada compulsória por portaria federal (INMETRO), todas as empresas que desejam atuar nesse mercado têm o dever de se adequar previamente e obter a certificação de seus produtos. Empresas que não possuem o Certificado de Conformidade não devem, legalmente, comercializar o produto. A participação destas empresas em um certame público, sem a comprovação da certificação, geraria uma competição desleal em detrimento daquelas que investiram na conformidade regulamentar.

A exigência do Certificado não direciona o objeto a um grupo restrito, mas sim qualifica o escopo para empresas que cumprem a lei. Além disso, mesmo que um licitante não possua a certificação para o Conjunto Aluno, ele ainda estaria apto a participar da licitação cotando outros objetos que não possuam certificação compulsória, o que demonstra a ausência de restrição indevida à capacidade da empresa em participar do processo como um todo. A restrição é sobre o produto ilegal, e não sobre o licitante.

Portanto, a inclusão da exigência do Certificado de Conformidade para os Conjuntos Aluno é uma medida que zela pela legalidade, qualifica a aquisição e garante que a proposta mais vantajosa seja efetivamente contratada, em total harmonia com os princípios da Lei 14.133/2021.

Vejamos, abaixo, alguns entendimentos relevantes dos tribunais. Atualmente, as cortes têm se posicionado de forma favorável às exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos sujeitos à certificação compulsória, conforme demonstram os precedentes:

Acórdão 545/2014-Plenário

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da Indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórios ou voluntários, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.

Acórdão 861/2013 – Plenário

“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdícios de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. O argumento de que simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, 14 mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do

mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191468, 0065659-29.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2006, DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 261)

IV. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E AJUSTE NAS EXIGÊNCIAS

Diante da natureza compulsória da Certificação INMETRO Portaria nº 401/2020 para Móveis Escolares (Conjunto Aluno Individual) e da consequente ilegalidade da omissão editalícia, a manutenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026 sem esta exigência compromete sua legalidade, isonomia e eficácia.

A retificação do instrumento convocatório se impõe para que o julgamento técnico possa ser realizado de forma objetiva e pautada na conformidade do produto. A Impugnante reitera que se faz imperativo exigir, junto à Proposta de Preços, a documentação comprobatória da Certificação do produto.

Para uma garantia completa da Administração, a exigência de qualificação do produto deve incluir:

1. A apresentação do **Certificado de Conformidade do INMETRO** para os Conjuntos Aluno conforme previsto na Portaria nº 401/2020.
2. A apresentação de uma declaração referente a **Laudo de Ensaio**, emitido por Organismo Certificador de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, ou documento equivalente, que comprove a perfeita correspondência entre o modelo de mobiliário certificado e aquele que está sendo cotado no Edital, incluindo a imagem do produto, para evitar que o licitante utilize o certificado de um produto para vender outro.

O Edital deve ser imediatamente harmonizado com os regulamentos técnicos da legislação metrológica em vigor, garantindo a segurança jurídica da contratação e a integridade física dos alunos.

III.1. DO DIREITO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DESCRITIVO E A PORTARIA 401/2020

Ao analisar o Termo de Referência, verificou-se que os itens destinados ao fornecimento de conjuntos escolares foram descritos como:

- "Conjunto Escolar Infante Juvenil (Mesa e Cadeira) 08 a 11 anos – Tampo MDF";
- "Conjunto Escolar Juvenil Inicial (Mesa e Cadeira) 06 a 09 anos – Tampo MDF".

Todavia, a nomenclatura adotada pelo edital não encontra amparo na regulamentação técnica vigente aplicável aos móveis escolares certificados pelo INMETRO.

A Portaria INMETRO nº 401/2020 estabelece que os conjuntos escolares devem ser classificados por **classes dimensionais**, conforme a ABNT NBR 14006, e não por faixas etárias genéricas como "06 a 09 anos" ou "08 a 11 anos".

Conforme tabela de classificação FNDE amplamente utilizada pelos fabricantes certificados, as classes dimensionais válidas são:


ZIRICO MÓVEIS
 MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO

Indicações conjuntos FNDE

Conjunto FNDE	Estatuta indicada	Idade Aproximada	Altura aproximada Tampo Assento
CJA01 Laranja	0,93 a 1,16m	2 anos	Tampo 464mm Assento 260mm
CJA03 Amarelo	1,19 a 1,42m	3 a 4 anos	Tampo 594mm Assento 380mm
CJA04 Vermelho	1,33 a 1,59m	5 a 6 anos	Tampo 640mm Assento 380mm
CJA05 Verde	1,46 a 1,76m	7 a 11 anos	Tampo 710mm Assento 430mm
CJA06 Azul	1,59 a 1,88m	12 anos	Tampo 740mm Assento 460mm
CJA06 Azul	1,59 a 1,88m	12 anos	Tampo 740mm Assento 460mm

- CJA-01 (Laranja);
- CJA-03 (Amarelo);
- CJA-04 (Vermelho);
- CJA-05 (Verde);
- CJA-06 (Azul).

Não existe classificação técnica denominada:

- "CJA 06 a 09 anos";
- "CJA 08 a 11 anos".

Tal descrição gera insegurança jurídica e técnica, impossibilitando a identificação precisa do mobiliário exigido e comprometendo a formulação das propostas.

A Portaria INMETRO nº 401/2020 determina que os conjuntos escolares sejam certificados por classe dimensional, sendo esta a referência obrigatória para caracterização do produto certificado.

Ainda, o certificado de conformidade deve conter expressamente a descrição da respectiva classe dimensional certificada.

Dessa forma, a utilização de faixas etárias genéricas em substituição às classes dimensionais previstas na regulamentação viola os critérios técnicos exigidos para aquisição de mobiliário escolar certificado.

A descrição atual impede que os licitantes identifiquem exatamente qual conjunto certificado deverá ser ofertado.

Cada fabricante possui certificação vinculada às classes dimensionais previstas na ABNT NBR 14006 e na Portaria INMETRO nº 401/2020, inexistindo certificação para produtos denominados "06 a 09 anos" ou "08 a 11 anos".

A manutenção do descritivo atual poderá gerar:

- dúvidas na elaboração das propostas;
- apresentação de produtos distintos para o mesmo item;
- dificuldades no julgamento;
- risco de aquisição de mobiliário incompatível com as normas técnicas vigentes;
- restrição indevida à ampla competitividade.

V. DOS PEDIDOS

Posto isto, e por tudo o mais que será sopesado pela Administração Pública Municipal em respeito ao princípio da legalidade, a empresa **ZIRICO** vem, respeitosamente, requerer o que se segue:

1. **O Conhecimento e Provimento da Impugnação:** Que a presente Impugnação ao Edital seja conhecida como tempestiva e, no mérito, acolhida integralmente em sua procedência, por estar amparada em legislação federal expressa (Lei n.º 9.933/99 e Portaria INMETRO n.º 401/2020) e nos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).
2. **A Retificação Imediata do Edital:** Que seja determinada a imediata retificação do Edital do Processo Licitatório n.º 459/2025 (Pregão Eletrônico n.º 16/2025), especialmente no que tange ao Termo de Referência e aos requisitos de qualificação técnica do produto.

3. **Inclusão da Exigência de Certificação Compulsória:** Que a retificação inclua, como condição inafastável de aceitação da proposta (documentação técnica a ser apresentada junto à proposta), a exigência expressa do **Certificado de Conformidade do INMETRO** para todos os itens licitados que se refiram a Conjunto Aluno Individual (mesas e cadeiras), em estrita conformidade com a **Portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020**, acompanhado de documentação complementar que vincule o Certificado ao produto cotado e ateste que o modelo em certificação atende às especificações dimensionais da NBR 14006/2008.
4. A retificação do Termo de Referência para adequação dos itens às classes dimensionais previstas na ABNT NBR 14006 e Portaria INMETRO nº 401/2020, substituindo as expressões genéricas "06 a 09 anos" e "08 a 11 anos" pelas respectivas classes dimensionais (CJA-01, CJA-03, CJA-04, CJA-05 ou CJA-06), conforme a real necessidade da Administração
5. **Abertura de Novo Prazo:** Em sendo necessária a retificação do Edital para a inclusão da exigência de certificação compulsória, que se conceda a abertura de novo prazo legal para a realização do certame, conforme determinado pelo artigo 164, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, de modo a resguardar a ampla participação após a correção do vício.
6. **Submissão à Autoridade Superior:** Por fim, requer-se que a presente Impugnação seja submetida à autoridade competente imediatamente superior ao Pregoeiro/Comissão para a devida análise e deliberação, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento e a justa correção.

Santana do Paraíso/MG, 10 de junho de 2026.

ZIRICO MOVEIS LTDA

RALPH TEIXEIRA MENDONÇA

CPF: 122.725.896-85 / RG: MG-14.379.526